



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1008385-60.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes GENILDO RAMINELI e DANIELA DIAS FERRAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram dos recursos e, no mérito, por v.u. negaram-lhes provimento. De ofício, afastaram as circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas em relação a Genildo, readequando a pena ao final imposta para 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. Ademais, substituíram as penas privativas de liberdade impostas a ambos os acusados por restritivas de direitos, nos moldes acima expostos. Mantendo-se, no mais, a r. sentença**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9849

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1008385-60.2022.8.26.0482

Apelantes: Genildo Ramineli e Daniela Dias Ferraz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO POR PREFEITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. CASO EM EXAME. Apelações interpostas pelas defesas de Genildo Ramineli e Daniela Dias Ferraz contra a r. sentença que condenou Genildo à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a ré Daniela à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. Recursos defensivos objetivando a absolvição em razão da insuficiência probatória ou atipicidade da conduta.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO. Apelantes que, nas circunstâncias fático-temporais indicadas na denúncia, previamente ajustados e agindo em concurso, apropriaram-se de rendas públicas.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Condenação adequada. 3.1.1. Materialidade e autoria comprovadas. Elementos probatórios produzidos ao longo da persecução penal confirmam a apropriação de verbas públicas pelo réu Genildo, então Prefeito do Município de Anhumas, com o auxílio de Daniela, tesoureira daquele município. Acusados que, nos dias 10 de janeiro e 31 de agosto de 2018, emitiram os cheques nº 850666 e 850696 nominais à própria Prefeitura, no montante de R\$ 8.000,00 e R\$ 900,00 respectivamente, e procederam ao seu desconto diretamente no caixa bancário, apropriando-se dos valores obtidos. A fim de ocultar a prática delitiva, registraram em documento contábil o emprego daqueles valores no pagamento de

dívida inexistente com a empresa “JB Comércio”. 3.1.2. Documentos revelam o pagamento de R\$ 8.940,00 à empresa “JB Comércio” em 10 de agosto de 2016, por meio de transferência bancária, o qual teria sido estornado no mês seguinte. Dívida que, supostamente, permaneceu pendente de pagamento até 31 de agosto de 2018, quando informada a sua quitação com valores obtidos através do desconto dos cheques nº 0850666 e 0850696. Estorno que não constou dos extratos bancários do Município, a indicar que se tratou apenas de registro interno. Microfilmagens dos cheques nº 0850666 e 0850696 revelaram que as cartões foram emitidas por ambos os acusados. Extratos comprovaram que foram descontadas diretamente no caixa bancário. Informação de que aqueles valores foram empregados no pagamento de dívida com a empresa “JB Comércio” desmentida pelos extratos bancários e pelos relatos da testemunha Renata Fonsati, que negou ter recebido qualquer numerário da Prefeitura de Anhumas em 2018, pontuando que todos os valores devidos foram efetivamente pagos no ano de 2016 através de transferência bancária. 3.1.3. Acusado Genildo que exerceu a função de tesoureiro do Município de Anhumas até abril de 2016, quando se afastou para concorrer ao cargo de Prefeito. Possuía pleno conhecimento dos pagamentos que eram realizados à empresa “JB Comércio” e das deficiências na metodologia de prestação de contas, a qual viabilizava a prática de fraudes. Nessa condição, autorizou o pagamento de dívida com valores em espécie, obtidos através do desconto de cheques por ele firmados, a despeito das orientações do assessor contábil sobre as irregularidades que pesavam sobre tal expediente. Acusada Daniela que assumiu as funções de Genildo logo após o seu afastamento, tornando-se responsável por todos os pagamentos realizados naquele período, bem como pela contabilização dos gastos. Acusados que emitiram os cheques nº 0850666 e 0850696, consignando falsamente em documento contábil que os valores obtidos foram destinados a pagamento de dívida que sabia não existir. Efetiva participação de ambos os acusados que viabilizou a operação criminosa.

3.2. Atipicidade da conduta não configurada. 3.2.1. Acusados que, após emitirem os cheques nº 0850666 e 0850696, promoveram o seu desconto diretamente no caixa bancário, deixando de empregar os valores obtidos no pagamento de despesas públicas. Circunstância que evidencia a apropriação, pelos acusados, daquele numerário. A fim de ocultar a prática do delito, Daniela registrou em documento contábil o emprego daquele numerário no pagamento de dívida contraída com a empresa “JB Comércio”, a qual, posteriormente, apurou-

se não existir. Circunstâncias que cercaram os fatos conduzem à inegável conclusão de que os acusados, previamente ajustados, apropriaram-se de renda pública, praticando, na sequência, atos voltados à ocultação da prática delitiva. Dolo caracterizado. 3.2.2. Dano ao erário que restou igualmente comprovado. Valores obtidos em decorrência do desconto dos cheques nº 0850666 e 0850696 que não foram destinados ao pagamento de qualquer despesa pública.

3.3. Dosimetria. 3.3.1. Da pena aplicada a Genildo. Pena base fixada acima do mínimo legal. Afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Devolução da pena base ao mínimo legal. Ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Manutenção do regime inicial aberto. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Presença dos requisitos previstos no art. 44, do Código Penal. Réu primário e portador de bons antecedentes. Afastamento do benefício que teve como fundamento a gravidade abstrata do delito. Concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. **3.3.2. Da pena aplicada a Daniela.** Pena base fixada no mínimo legal. Ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Manutenção do regime inicial aberto. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Presença dos requisitos previstos no art. 44, do Código Penal. Ré primária e portadora de bons antecedentes. Afastamento do benefício que teve como fundamento a gravidade abstrata do delito. Concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

4. DISPOSITIVO. Recursos conhecidos e, no mérito, desprovidos. Afastamento, de ofício, das circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas em relação a Genildo, readequando a pena ao final imposta para 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. Concessão, de ofício, da substituição das penas privativas de liberdade impostas a ambos os acusados por restritivas de direitos.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso I; Código Penal, arts. 29 e 30. STJ, HC 472.654/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 21.02.2019.

GENILDO RAMINELLI e DANIELA DIAS FERRAZ, contra a r. sentença proferida pela **MMª. Juíza de Direito Cibele Carrasco Rainho Novo, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente**, que, julgando procedente a ação penal, condenou **Genildo** à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a ré **Daniela** à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, combinado com os artigos 29 e 30 do Código Penal (fls. 1743/1762).

Em razões de apelação, a defesa de **Genildo** pugna pela sua absolvição, invocando, para tanto, a fragilidade probatória ou a atipicidade da conduta. Aduz não haver nos autos elementos que demonstrem o desvio de valores da administração pública, destacando que o pagamento de despesas com dinheiro em espécie era prática comum até a superveniência de recomendação do Tribunal de Contas do Estado em sentido contrário. Assevera que, em decorrência da referida recomendação, o réu editou o Decreto nº 2589, por meio do qual vedou a realização de pagamentos diretamente pela Tesouraria municipal. Sustenta, por outro lado, não ter restado comprovado o efetivo prejuízo ao erário. Entende, nesse cenário, pela ausência do dolo necessário para a configuração da conduta que lhe foi imputada (fls. 1785/1800).

A defesa de **Daniela**, de igual forma, pugna pela sua absolvição em razão da insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. Aduz não haver elementos que comprovem o elemento subjetivo necessário para a configuração da conduta que lhe foi imputada. Nesse sentido, aponta a ausência de danos ao erário e de comprovação que a ré tenha agido com má-fé (fls. 1804/1808).

Contrarrazoados (fls. 1811/1818), em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 1829/1833).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

A apelação deve ser admitida.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os pressupostos subjetivos. A parte possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Do recurso interposto pela defesa dos réus **Gilson** e **Daniela**

2.1. Breve síntese dos fatos

O réu **Gilson**, então prefeito do município de Anhumas, e a ré **Daniela**, então Assessora de Finanças daquele município, foram denunciados porque, entre os dias 10 de janeiro de 2018 e 31 de agosto de 2018, apropriaram-se indevidamente de verbas públicas, no valor de R\$ 8.900,000 (oito mil e novecentos reais).

De acordo com o narrado pela denúncia, **Gilson** era servidor municipal efetivo e ocupou o cargo de tesoureiro do município de Anhumas até 2016, quando foi eleito para exercer o mandato de prefeito daquela cidade pelo período de 2017 a 2020. **Daniela**, por sua vez, foi nomeada para exercer a função de Assessora de Finanças, respondendo pela Tesouraria do Município desde o afastamento de **Gilson** do cargo. Segundo apurado nos autos do IC 14.0720.0004143/2019-1, com o auxílio de **Daniela**, no período compreendido entre 10 de janeiro de 2018 e 31 de agosto de 2018, **Gilson** apropriou-se de rendas públicas, no valor de R\$8.900,00. Para tanto, os acusados emitiam cheque nominais à própria prefeitura e os descontavam diretamente no caixa do Banco do Brasil, recebendo valores em espécie, do qual se apropriavam indevidamente. A fim de ocultar o esquema criminoso, criavam uma despesa fictícia, simulavam o pagamento de uma despesa paga ou uma dívida real, ou se prevaleciam da ausência de registros de despesas adequado.

Nesse contexto, apurou-se que a empresa *JB Comércio de Peças para Veículos Eireli EPP* (CNPJ 20.831.339/0001-47), fornecedora do município de Anhumas, teria recebido em 31/08/2018 o pagamento da quantia de R\$ 8.900,00, através dos cheques nº 850666 e 850696, sacados diretamente no caixa da conta corrente nº 130.001-6 do Banco do Brasil, de titularidade da Prefeitura de Anhumas. Os cheques, emitidos nominalmente à Prefeitura, foram sacados no caixa bancário. Ocorre que, segundo relatório emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a dívida em questão foi paga via TED em 10 de agosto de 2016, conforme nota de empenho nº 2807/15. No mês seguinte, em 15 de setembro de 2016, o valor foi “internamente estornado”, ou seja, a operação de estorno foi registrada pela tesouraria municipal, embora a dívida tivesse sido efetivamente paga no mês anterior. Tal conduta conferiu aparência de regularidade ao pagamento posterior, cujos valores foram apropriados pelos acusados. A par de tais elementos, Renata Fonsati, responsável pela cobrança e recebimento de créditos da referida empresa, declarou nos autos do inquérito civil que nunca recebeu dinheiro em espécie da Prefeitura, nunca esteve na cidade de Anhumas para receber pagamentos, não houve qualquer pagamento no ano de 2018 e todos os pagamentos eram realizados mediante transferência bancária. Forneceu, ademais, relação de pagamentos feitos pela Prefeitura de Anhumas, da qual não constava aquele realizado no ano de 2018.

Como **Genildo** foi tesoureiro municipal no ano de 2016, tinha conhecimento sobre o estorno fictício realizado. Assim, determinou a **Daniela** que emitisse cheques para simular a realização de pagamento à empresa *JB Comércio de Peças para Veículos Eireli EPP* e, em seguida, procedesse ao seu desconto diretamente no caixa do Banco do Brasil, registrando a operação como se o pagamento tivesse ocorrido no dia 31 de agosto de 2019. Concluída a manobra, **Genildo** se apropriou daqueles valores (fls. 01/12).

2.2. Da prova oral produzida

Ouvida nos autos da ação civil pública em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente (processo nº 1018696-47.2021.8.26.0482), Renata Fonsati disse que trabalhou na empresa “*JB*

Comércio de Peças para Veículos Eirelli EPP” por ocasião dos fatos. Segundo narrou, nunca recebeu valores em espécie da Prefeitura de Anhumas, aduzindo que todos os pagamentos eram realizados por meio de transferência bancária. Asseverou, ainda que nunca esteve naquela cidade para receber pagamentos. Disse que a Prefeitura de Anhumas apenas realizou pagamentos à empresa onde trabalhava nos anos de 2015 e 2016. Os respectivos comprovantes foram apresentados ao Ministério Público após a instauração do inquérito civil. Negou, contudo, ter recebido qualquer pagamento da Prefeitura de Anhumas no ano de 2018, pontuando que não mantinha contato com qualquer servidor daquele município.

A testemunha Antônio Carlos, por seu turno, relatou em juízo que prestava assessoria contábil à Prefeitura de Anhumas e, nessa condição, orientava os acusados e demais servidores. Certa feita, foi procurado pelas servidoras Givanilda e Elizangela, que pediram orientações sobre como proceder diante de situação irregular. De acordo com os seus relatos, estavam sendo impelidas a assinar notas fiscais relativas à aquisição de merenda escolar que não condiziam com a realidade. Na ocasião, lhes assegurou que havia elaborado um decreto para impedir a emissão de cheques nominais à própria Prefeitura e o seu desconto no banco para posterior utilização do valor em espécie, o que faria cessar eventuais condutas ilegais. Asseverou que, por ocasião dos fatos, o prefeito, o secretário, a primeira-dama, dentre outros funcionários se valiam de tal expediente para retirar valores do caixa e empregá-los em compras e viagem. A demora ou até mesmo a ausência de prestação de contas gerava transtornos. Ressaltou, contudo, que se tratava de compras e viagens necessárias, inerentes às funções por eles exercidas. Sobre os fatos, nada soube dizer sobre a anotação interna de que o pagamento realizado à empresa “JB Peças” fora estornado. Disse que, normalmente, a referida anotação indicava que o pagamento não foi realizado. Esclareceu, contudo, que alguns equívocos ocorreram durante a gestação da ré **Daniela**, pontuando que o seu afastamento gerou acúmulo de serviço e alguns desacertos.

Interrogado em juízo, **Genildo** negou a prática do delito. Disse que a empresa “JB Peças” foi contratada pela gestão anterior. Confirmou ter atuado como tesoureiro municipal antes de se tornar Prefeito, de modo que provavelmente foi o

responsável pela realização dos pagamentos àquela empresa no ano de 2016. Negou, contudo, ter registrado o estorno daquele pagamento. Afirmou, por fim, ter se afastado das funções que exercia na tesouraria municipal entre março e abril de 2016 para disputar as eleições.

A ré **Daniela**, de igual forma, negou o envolvimento no delito que lhe foi imputado. Afirmou que não se recordava do caso em apreço, aduzindo que apenas tomou conhecimento sobre eventuais irregularidades através do presente processo. Asseverou que os estornos eram realizados pelo setor de contabilidade, confirmando, por outro lado, que as anotações de pagamento constantes das notas de empenho de janeiro de 2018 significavam que o valor fora efetivamente pago. Confirmou, ainda, que assinava os cheques emitidos pela prefeitura juntamente com **Genildo**, pontuando que nem sempre os sacava. O valor obtido, por sua vez, era destinado ao caixa da tesouraria. Relatou que o acusado, a primeira-dama e o secretário de administração costumavam retirar valores do caixa. Para tanto, solicitavam o valor indicando a sua destinação e, após autorização do Prefeito, recebiam o montante requerido. Alegou ter perdido o controle da saída do dinheiro porque aqueles agentes demoravam para prestar contas. Ademais, vivenciou problemas de saúde que prejudicaram o seu desempenho. Acrescentou, ainda, que não havia um controle rigoroso de retirada dos valores, as quais eram anotadas em uma prancheta. Asseverou que **Genildo** tinha conhecimento sobre o procedimento adotado, mas nunca a orientou de outra maneira. Sobre os fatos, disse não se recordar de pagamentos realizados à empresa “JB Peças” ou a algum representante. Tampouco se recordou de ter entregado dinheiro para **Genildo** a fim de que ele providenciasse o pagamento pessoalmente. Não soube esclarecer o significado do termo “pagamento extra” lançado no “razão credor”, asseverando que provavelmente se tratava de dívida contraída em exercício anterior.

2.3. Da análise probatória

Conforme se depreende dos autos, as irregularidades apontadas na exordial acusatória vieram a lume após denúncia formulada ao Ministério Público pela ex-servidora pública do Município de Anhumas, Lilian Aparecida Barbosa,

dando conta de que o então Prefeito, ora acusado, “*tirava dinheiro do Caixa da Prefeitura*”. Os depoimentos da servidora, aliados a outros elementos probatórios, motivaram a instauração do Inquérito Civil nº 14.0720.0007894/2018-5.

No curso das investigações, apurou-se que **Genildo**, com o auxílio da então tesoureira **Daniela**, teria se apropriado de dinheiro público. Para conferir aparência de regularidade à operação financeira que os beneficiou, simulavam o pagamento de dívidas inexistentes. Constatou-se, ainda, que os pagamentos eram normalmente realizados em espécie, impedindo ou dificultando a identificação dos credores pelos órgãos de controle. Tais circunstâncias fundamentaram o acionamento do apoio técnico do Tribunal de Contas, que, após auditoria, emitiu relatório apontando ilegalidades nos procedimentos adotados pela tesouraria municipal, que resultaram em danos ao erário nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 (fls. 277/302).

De acordo com o referido relatório, verificou-se a emissão dos cheques nº 85066 e 850696, nominais à própria prefeitura, que foram registrados no documento contábil “razão credor” como “*restos a pagar da nota de empenho nº 2807/15 do credor JB Comércio de Peças para Veículos Eireli EPP*”. As cédulas, é certo, foram descontadas diretamente no caixa bancário em 31 de agosto de 2018 e o valor obtido supostamente empregado na quitação de obrigação contraída com a empresa “JB Peças”. Ocorre que, os valores indicados na nota de empenho nº 2807/15 foram integralmente pagos àquela empresa em 10 de agosto de 2016. Muito embora tenha constado dos registros da prefeitura que o valor de R\$ 8.940,00 fora estornado, não constava dos extratos a restituição daquele montante ao erário. É o que se infere do trecho abaixo transcrito:

Cheques nº 850666 e nº 850696: (arquivo 08)

Este cheque de nº 850666 no valor de R\$ 8.000,00, nominal à Prefeitura Municipal foi descontado no Caixa do Banco em 10/01/2018, porém contabilizado 08 meses depois, ou seja, em 31/08/2018. Arquivo 08, pág. 01/04 e 08 e arquivo 07, pág. 103.

Da mesma forma o cheque nº 850696 no valor de R\$ 900,00 foi emitido a favor da Prefeitura municipal e descontado diretamente no Caixa da Instituição Bancária na data de 06/04/2018 e contabilizado somente em 31/08/2018. Arquivo 08, pág. 01/04 e 09 e arquivo 07,

pág. 103.

Tanto o razão de banco quanto o do credor, registram que os cheques nº 850666 e nº 850696 serviram para o pagamento de Restos a Pagar da Nota de Empenho nº 2807/15 do credor JB Comércio de Peças para Veículos Eirelli EPP. Arquivo 08, pag. 16.

[...]

Após o cancelamento parcial da Nota de Empenho nº 2807/15, o montante a pagar foi reduzido para R\$ 26.510,00. No entanto, foram pagos R\$ 35.410,00. Arquivo 08, pag. 13/27. Mas de acordo com o razão do credor, o pagamento de R\$ 8.940,00 realizado em 10/08/2016 mediante transferência bancária (TED), um mês depois, ou seja, em 15/09/2016 foi internamente estornado pela Prefeitura com esses dizeres “estorno realizado por conta de não existir nota fiscal, mas foi pago o valor de R\$ 8.940,00 em agosto, e feito as Notas em setembro”... Arquivo 08, pag. 14.

Primeiramente observamos que a motivação para o estorno do pagamento não é aceitável, uma vez que a Nota Fiscal já deveria estar contabilizada, vez que o pagamento já havia ocorrido no mês anterior. E mais: trata-se de restos a pagar.

De outra banda este procedimento de “estorno” só foi realizado internamente. A Transferência bancária (TED) fora realizada com sucesso em 10/08/16, conforme extrato bancário e, portanto, o pagamento consumado. Arquivo 10.

Além do que, *in loco*, indagamos se houve alguma devolução de valor recebido, por parte da empresa JB Com. Peças para Veículos Eirelli EPP relativa a esta NE 2807/2015, e o **setor de Contabilidade declarou que nada localizou em seus arquivos. No extrato bancário não localizamos qualquer lançamento nesse sentido.** Arquivo 08, pag. 27.

Portanto, o pagamento realizado em 31/08/2018 através dos cheques nº 850666 e 850696 conta nº 130001-6 no valor total de R\$ 8.900,00 foi indevido e, ou o fornecedor recebeu em duplicidade e nada devolveu, ou pelo fato destes dois cheques serem nominais à Prefeitura, os mesmos foram descontados no Caixa do Banco e a sua destinação, desconhecida.

Nesta segunda hipótese, a origem vinculou despesa já paga em ano anterior aos cheques de nº 850666 e 850696 suprimindo saída de numerário há 08 meses.

O procedimento se reveste de gravidade, pois sendo um estorno apenas escritural permitiu que o razão de credor demonstrasse “regularidade” e o valor pudesse ser utilizado para cobrir outras saídas não identificadas.

Propomos devolução ao Erário de R\$ 8.900,00 (fls. 291/293).

As conclusões do relatório em questão, somadas aos documentos que

o fundamentaram, conferiram subsídios para o ajuizamento de ação penal em face dos réus pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

A responsabilidade dos réus é indubitosa. Os elementos de convicção produzidos ao longo da instrução confirmaram a apropriação de verbas públicas pelo réu **Genildo**, com o auxílio de **Daniela**. Conforme apurado, **Genildo** atuou como tesoureiro do Município de Anhumas até 2016, quando foi eleito como Prefeito para exercer mandato no período de 2017 a 2020. **Daniela**, por sua vez, assumiu as funções de **Genildo** na tesouraria desde o seu afastamento. Nos dias 10 de janeiro e 31 de agosto de 2018, os acusados emitiram os cheques nº 850666 e 850696 nominais à própria Prefeitura, no montante de R\$ 8.000,00 e R\$ 900,00 respectivamente, e procederam ao seu desconto diretamente no caixa bancário, apropriando-se dos valores obtidos. A fim de ocultar a prática delitiva, registraram em documentos contábeis o emprego daqueles valores no pagamento de dívida cuja inexistência foi posteriormente constatada.

Nesse sentido, alinha-se a prova produzida. Com efeito, verifica-se do documento contábil “razão credor” relativo ao exercício de 2015, o empenho de verba no montante de R\$ 64.678,00 à empresa “JB Comércio de Peças para Veículos Eireli EPP” (fls. 1.121). No ano de 2016, foram liquidadas despesas no valor de R\$ 20.470,00, tendo sido realizado pagamento no montante de R\$ 8.940,00 em 10 de agosto de 2016, por meio de transferência bancária (fls. 1.179). Não obstante, no dia 15 de setembro de 2016, sobreveio anotação de estorno daquele pagamento, sob a justificativa de “*não existir nota fiscal, mas foi pago o valor de R\$ 8.940,00 em agosto, e refeito as notas em setembro, pago mais um valor de R\$ 2.590,00 para quitar*” (fls. 1.122).

De acordo com os documentos contábeis do município, a dívida com a empresa “JB Comércio” permaneceu pendente de pagamento até 31 de agosto de 2018, quando informada a sua quitação com valores obtidos através do desconto dos cheques nº 0850666 e 0850696.

Ocorre que, analisando-se os extratos bancários da Prefeitura de

Anhumas, não se verifica o efetivo estorno do valor de R\$ 8.940,00 em 15 de setembro de 2016 (fls. 1.186/1.187). Além do mais, por declaração firmada em 30 de agosto de 2019, Maurício Gervazoni, contador do município, esclareceu que *“relativamente ao Pagamento do Empenho nº 03/2807/2015 no valor de R\$ 8.940,00, ocorrido no dia 10/08/2016 e estornado no dia 15/09/2016, não foi localizado nos registros contábeis qualquer devolução de valores por parte do referido credor”* (fls. 1.135). Assim, como bem apontado pelo relatório do Tribunal de Contas do Estado, o *“procedimento de 'estorno' só foi realizado internamente”*.

Por outro lado, verifica-se das microfilmagens juntadas às fls. 1.116/1.117 que os cheques nº 0850666 e 0850696, preenchidos nominalmente à Prefeitura nos valores de R\$ 8.000,00 e R\$ 900,00 respectivamente, foram emitidos pelos acusados **Genildo** e **Daniela** (fls. 1.116 e 1.117). Apurou-se, ainda, que os referidos cheques foram descontados diretamente no caixa bancário nos dias 11 de janeiro e 06 de abril de 2018 (fls. 840 e 853). Os valores obtidos, contudo, não foram destinados ao pagamento de qualquer dívida com a empresa “JB Comércio”, conforme registrado no documento contábil “razão credor”. Para além da ausência de dívidas pendentes de pagamento em relação àquela empresa, a então responsável pela sua contabilidade, Renata Fonsati, negou ter recebido qualquer montante da Prefeitura de Anhumas em 2018, pontuando que todos os valores devidos foram efetivamente pagos no ano de 2016 através de transferência bancária.

Nesse ponto, não se pode olvidar que **Genildo** exerceu a função de tesoureiro do Município de Anhumas até abril de 2016, quando se afastou para concorrer ao cargo de Prefeito. Possuía, portanto, pleno conhecimento dos pagamentos que eram realizados à empresa “JB Comércio”, bem como das

deficiências na metodologia de prestação de contas¹, a qual viabilizava a prática de fraudes. Ademais, autorizou o pagamento de dívida com valores em espécie, obtidos através do desconto de cheques por ele firmados, a despeito das orientações do assessor contábil Antônio Carlos sobre as irregularidades que pesavam sobre tal expediente.

Daniela, por seu turno, assumiu as funções de **Genildo** logo após o seu afastamento, tornando-se responsável por todos os pagamentos realizados naquele período, bem como pelo estorno fictício registrado em documento contábil. Aliás, pelo que se infere do documento de fl. 674, incumbia ao tesoureiro o descontar os cheques junto ao caixa bancário e, com o numerário obtido, promover

¹ De acordo com o relatório emitido pelo Tribunal de Contas do Estado: “A origem informou que o valor dos cheques descontados é lançado na CONTA CAIXA. Registramos no TERMO da tesouraria, situações em que os pagamentos aos fornecedores antecedem o empenhamento da despesa. E isso, além de ser uma prática corriqueira, se dá sem qualquer controle. Questionada sobre a existência de controles formais acerca da saída do numerário e pagamentos efetuados, a tesoureira em exercício apresentou pequeno papel fixado ao documento com clips, ou seja, um lembrete (juntamos ao TERMO). E com esse lembrete, o documento circula pelos diversos setores do órgão até retornar à tesouraria, para posterior registro do pagamento e contabilização. A saída de numerário precede a emissão da Nota Fiscal e da Nota de Empenho e quando esta Nota de Empenho retorna à tesouraria para ser escriturada, já não há mais coincidência de datas, dado o lapso temporal. Daí a impossibilidade de atrelar saída de numerário e documentação da despesa. Nas próprias Notas de Empenho, normalmente não há registros que permitam identificar a forma utilizada de para pagamento. Verificamos situações em que cita-se a conta bancária na Nota de Empenho, o que, porém, não é comprovado em extrato bancário. Como se vê, não há controle no sentido de “vincular” o valor de um cheque descontado no banco com os pagamentos efetuados pela tesouraria. Pelo contrário, usa-se o numerário existente e ao necessitar de novo suprimento de “Caixa”, procede-se à uma nova emissão de cheque nominal à Prefeitura com simultâneo desconto para uso interno. E isso se confirma pela declaração da tesoureira de que é **impossível atrelar o cheque descontado ao pagamento desta ou daquela despesa, o que significa dizer que a conta não fecha. Não há controle do dinheiro em circulação**” (fls. 281/282).

pagamentos, dando a quitação e contabilizando os gastos. Não obstante, agindo na qualidade de tesoureira, **Daniela** autorizava a realização de despesas independentemente de prestação de contas, contribuindo para o desvio de renda pública. Nesse sentido, conforme amplamente demonstrado, **Daniela** emitiu os cheques nº 0850666 e 0850696 juntamente com **Genildo**, consignando falsamente em documento contábil que os valores obtidos foram destinados a pagamento de dívida que sabia não existir.

Seria impossível, portanto, a concretização da operação criminosa sem a efetiva participação de ambos os acusados e do prévio conhecimento que detinham sobre os procedimentos adotados pela tesouraria. Assim, a alegação de que eventual desvio de verbas decorreu tão somente da ineficiência daquele setor soa absolutamente inverossímil.

A bem da verdade, todo o contexto que cercou as operações financeiras permite concluir que os acusados se prevaleceram de estorno fictício realizado por **Daniela** para conferir regularidade à operação ilegal realizada no ano de 2018, concretizada por ambos os acusados, que permitiu apropriação por eles de verba pública.

Dessa forma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, de modo que são suficientes para fundamentar o édito condenatório.

A condenação era, portanto, inquestionável.

2.2. Da qualificação jurídica dos fatos

Correta a tipificação dada em sentença.

Os fatos apurados amoldam-se à figura típica descrita pelo artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. Com feito, as provas produzidas revelam que **Genildo**, prevalecendo-se do cargo de Prefeito, e **Daniela**, da função de tesoureira municipal, emitiram cheques nominais à própria Prefeitura e os descontaram

diretamente no caixa bancário, apropriando-se dos valores obtidos.

O aspecto subjetivo, representado pelo dolo - vontade livre e consciente de realização dos elementos da figura penal típica - também está demonstrado. Conforme exposto, os acusados se moveram pelo objetivo de apropriar-se de rendas públicas, provocando danos ao erário no montante de R\$ 8.900,00.

Nesse ponto, não prospera a alegação defensiva que proclama pelo reconhecimento da atipicidade da conduta em razão da ausência de dolo, ou mesmo prejuízo ao erário.

Muito embora **Genildo** tenha editado o Decreto nº 2589/2019 em 06 de setembro de 2019, por meio do qual determinou a realização de pagamentos a credores mediante depósitos eletrônicos identificáveis (fls. 1.493/1.494), fato é que, até então, adotava-se procedimento que dificultava a vinculação dos cheques ao pagamento dos respectivos credores. Prevalecendo-se de tais circunstâncias e agindo em conluio com **Daniela**, **Genildo** emitiu cheques que foram descontados diretamente no caixa bancário, cujos valores não foram empregados na quitação de qualquer despesa pública, a indicar que foram por eles apropriados. Buscando ocultar a prática do delito, **Daniela** registrou em documento contábil o emprego daquele numerário no pagamento de dívida contraída com a empresa “JB Comércio”, a qual, posteriormente, apurou-se não existir. Não houve, como tenta fazer crer a defesa, mera desorganização provocada pela ausência de **Daniela** de suas funções. Aliás, o próprio relatório emitido pelo Tribunal de Contas aponta que **Daniela** apenas se afastou de seu cargo no ano de 2019, meses após os fatos aqui tratados (fls. 278). A bem da verdade, todas as circunstâncias que cercaram os fatos conduzem à inegável conclusão de que os acusados, previamente ajustados, apropriaram-se de renda pública, praticando, na sequência, atos voltados à ocultação da prática delitiva. Resta evidente, nesse cenário, o elemento subjetivo do tipo.

O dano ao erário restou igualmente comprovado. Afinal, os valores obtidos em decorrência do desconto dos cheques nº 0850666 e 0850696 não foram destinados ao pagamento de qualquer despesa pública.

O concurso de agentes também é incontroverso. Os réus, previamente ajustados entre si, praticaram os fatos imputados pela denúncia. Conforme exposto no tópico anterior, agiram em conjunto e dividiram tarefas em uma clara demonstração do vínculo subjetivo que os unia.

Por fim, não se vislumbra a presença de excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade.

3. Da individualização da pena

3.1. Da pena aplicada ao réu Genildo

Na primeira etapa, a i. Magistrada fixou a pena base 1/6 acima do mínimo legal, em 02 anos e 04 meses de reclusão. Para tanto, valorou negativamente a personalidade do acusado em razão de condenação registrada na certidão de fls. 1721. A operação comporta reparos.

Sem embargo dos fundamentos expostos, a personalidade do agente envolve aspectos que se referem ao modo de ser e de agir do autor do delito, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, de sua folha de antecedentes criminais. Trata-se do seu temperamento e das características do seu caráter. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. VALORAÇÃO NEGATIVA COM BASE EM CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. O Tribunal a quo não apresentou motivação idônea para valorar negativamente a vetorial da personalidade na primeira fase de dosimetria da pena, haja vista que, para tanto, considerou tão somente a existência de "condenação transitada em julgado por fato anterior". 2. Filio-me ao entendimento segundo o qual a existência de condenações definitivas anteriores não se presta a fundamentar o aumento da pena-base como personalidade voltada para o crime. 3. **A exasperação da pena pela consideração desfavorável do vetor da personalidade deve ser realizada com fundamentos próprios e**

diversos daquela relativa aos antecedentes - como não poderia deixar de ser, tendo em vista que esses vetores foram previstos distintamente pelo legislador no art. 59, caput, do Código Penal. Aquela deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, acerca da insensibilidade, desonestidade e modo de agir do criminoso para a consumação do delito, enquanto esta deve ser analisada considerando-se o seu histórico criminal. Referidos vetores, portanto, não se confundem. 4. O legislador conferiu ao julgador maior discricionariedade - mesmo que ainda vinculada aos parâmetros legais - ao não prever um quantum mínimo ou máximo para a exasperação da pena-base. Cabe à prudência do (da) Magistrado (a) fixar, com a devida fundamentação e dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, o patamar que entender mais adequado e justo ao caso concreto. 5. Com o permissivo da lei, é legítimo que o (a) Magistrado (a), na hipótese de haver mais de uma condenação transitada em julgado em desfavor do réu, eleve a pena, por exemplo, acima do patamar de 1/6 (um sexto), tendo em vista que a existência de múltiplas sentenças penais definitivas denotam que seus antecedentes lhe são mais desfavoráveis. Respeita-se, concomitantemente, o princípio da legalidade e da individualização da reprimenda. Precedentes. 6. Ante o exposto, CONCEDO a ordem de habeas corpus a fim de reformar o acórdão impugnado tão somente para decotar, na primeira fase de dosimetria, a valoração negativa da circunstância judicial referente à personalidade, ficando a pena final quantificada em 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

(STJ - HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019).

Ainda que assim não fosse, o registro invocado pela i. Magistrada, consubstanciado na condenação proferida nos autos do processo nº 1005834-44.2021.8.26.0482, sequer havia transitado em julgado quanto da prolação da sentença condenatória aqui combatida. Não era possível, diante desse cenário, concluir que o acusado apresentava personalidade voltada para a prática de ilícitos.

Assim, afastada a circunstância judicial reconhecida, a pena é devolvida ao mínimo legal, qual seja, 02 anos de reclusão.

Não foram reconhecidas agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

A imposição do regime aberto se mostra adequada diante da primariedade do réu.

Observe, por outro lado, que o acusado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Para além do afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a gravidade abstrata do delito não constitui fundamento idôneo apto a justificar a não concessão do benefício. Nesse ponto, verifica-se que a i. Magistrada se limitou a afirmar a maior reprovabilidade dos “delitos praticados em contexto de corrupção”, nada mencionando sobre as circunstâncias do caso em apreço².

Assim, preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, os quais deverão ser estabelecidos pelo juízo da execução, e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos vigentes à época do pagamento, destinada a entidade públicas ou privada com finalidade social indicada pelo juízo da execução.

Em relação ao valor do dia-multa, não havendo razões que justificassem um aumento superior ao mínimo, fixou-se em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. Nenhum reparo deve ser feito.

A pena de multa é cumulativa e, portanto, não é atingida pela substituição

3.2. Da pena aplicada à ré Daniela

Na primeira etapa, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o i. Magistrado fixou a pena base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão. Não há reparos.

² Afora a personalidade do réu, diante da maior reprovabilidade dos delitos cometidos em contexto de corrupção, que arruinam e maculam a Administração Pública como um todo, convenço-me na atualidade, alterando entendimento pessoal diverso, que a conduta praticada é totalmente incompatível com o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não indicando as circunstâncias que tal substituição seja suficiente (fls. 44, III do CP).

Não foram reconhecidas agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

Correta a imposição do regime aberto diante da primariedade da ré.

Observe, por outro lado, que a acusada faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Para além do afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a gravidade abstrata do delito não constitui fundamento idôneo apto a justificar a não concessão do benefício. Nesse ponto, verifica-se que a i. Magistrada se limitou a afirmar a maior reprovabilidade dos “delitos praticados em contexto de corrupção”, nada mencionando sobre as circunstâncias do caso em apreço³.

Assim, preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, os quais deverão ser estabelecidos pelo juízo da execução, e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos vigentes à época do pagamento, destinada a entidade públicas ou privada com finalidade social indicada pelo juízo da execução.

Em relação ao valor do dia-multa, não havendo razões que justificassem um aumento superior ao mínimo, fixou-se em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. Nenhum reparo deve ser feito.

A pena de multa é cumulativa e, portanto, não é atingida pela substituição

4. Do Voto

Posto isso, pelo meu voto, **conheço dos recursos e, no mérito, nego-**

³ Afora a personalidade do réu, diante da maior reprovabilidade dos delitos cometidos em contexto de corrupção, que arruinam e maculam a Administração Pública como um todo, convenço-me na atualidade, alterando entendimento pessoal diverso, que a conduta praticada é totalmente incompatível com o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não indicando as circunstâncias que tal substituição seja suficiente (fls. 44, III do CP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lhes provimento. De ofício, afasto as circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas em relação a Genildo, readequando a pena ao final imposta para 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. Ademais, substituo as penas privativas de liberdade impostas a ambos os acusados por restritivas de direitos, nos moldes acima expostos. Mantenho, no mais, a r. Sentença.

MARCOS ZILLI

Relator

Assinatura Eletrônica